

030.181/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Esperantina/PI
Responsáveis: Carlos Afonso Gomes; Franklin de Paiva Oliveira Neto e Hospital das Clínicas de Esperantina Ltda
Representação legal: Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB/PI 2.770/96), representando Carlos Afonso Gomes, Hospital das Clínicas de Esperantina Ltda; e Franklin de Paiva Oliveira Neto

032.360/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alvarães/AM
Responsável: Delmiro Barboza de Lima
Representação legal: não há

Em 21 de janeiro de 2016
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O SECRETÁRIO-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, com fundamento no § 1º do art. 20 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e na alínea "b" do inciso III do art. 4º, combinado com o inciso I e § 2º do art. 6º da Resolução STF nº 496, de 26 de outubro de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica prorrogado por trinta dias o prazo previsto no art. 2º da Portaria Conjunta nº 1, de 18 de dezembro de 2015, que designou servidores do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Ministério Público da União para integrar comissão de auditoria na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÍCERO RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES
Diretor-Geral do STF
Substituto

GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO
Diretor-Geral do TST

FLÁVIO OLIVEIRA BARBOZA
Secretário-Geral do MPU
Substituto

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a padronização de atos e procedimentos necessários à aplicação da Resolução CNJ n. 169/2013, com as alterações introduzidas pela Resolução CNJ n. 183/2013, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo CF-ADM-2012/00058,

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ n. 169, de 31 de janeiro de 2013, alterada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013; e

CONSIDERANDO a delegação de competência concedida ao Presidente do Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução n. CF-RES-2012/00215, de 26 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º A aplicação da Resolução CNJ n. 169, de 31 de janeiro de 2013, alterada pela Resolução CNJ n. 183/2013, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, observará o disposto nesta instrução normativa.

Art. 2º Para o fiel cumprimento do art. 5º da Resolução CNJ n. 169/2013, o Conselho e os órgãos da Justiça Federal deverão formalizar termo de cooperação técnica, com a Caixa Econômica Federal ou com o Banco do Brasil, que viabilize a abertura de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - para abrigar os recursos previstos nesta instrução normativa.

CAPÍTULO I

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO CONTRATO

Art. 3º Os instrumentos convocatórios e os contratos referentes às contratações de empresas para a prestação dos serviços contínuos, com mão de obra residente nas dependências do órgão, deverão conter expressamente:

I - a indicação de que haverá retenção sobre o montante mensal devido à empresa dos valores das rubricas previstas no art. 4º da Resolução CNJ n. 169/2013.

II - os percentuais de retenção definidos no anexo desta instrução normativa.

III - a indicação de que eventuais despesas para abertura e manutenção da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - deverão ser suportadas na taxa de administração constante na proposta comercial da empresa, caso haja cobrança de tarifas bancárias e não seja possível a negociação para isenção ou redução das referidas tarifas com o banco oficial;

IV - a indicação de que o valor da taxa de abertura e de manutenção de conta será retido do pagamento mensal devido à contratada e creditado na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, caso o banco oficial promova o desconto diretamente na conta;

V - a forma e o índice de remuneração do saldo da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação/poupança - ou outro definido no termo de cooperação técnica, sempre escolhido o de maior rentabilidade;

VI - o disposto nos artigos 12 e 13 desta instrução normativa;

VII - a indicação de que a empresa possui o prazo de 20 dias, contado da notificação do Tribunal ou Conselho, para entregar a documentação necessária para abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - e a assinatura de termo específico do banco oficial que permita o acesso aos saldos e extratos, bem como vincule a movimentação dos valores à autorização do órgão;

VIII - a cláusula de penalidade específica para a hipótese de descumprimento do disposto no inciso VII deste artigo;

IX - a indicação de que a planilha formadora de custos seguirá o modelo do Anexo III-A da Instrução Normativa n. 2, de 30 de abril de 2008, e suas alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

X - os modelos de documentos destinados ao cadastramento e à movimentação da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - nos moldes dos anexos I, II, III, VI e VIII da Portaria CNJ n. 391, de 12 de novembro de 2013, que dispõe sobre a publicação dos anexos da Resolução CNJ n. 169/2013.

Parágrafo único. Considera-se mão de obra residente aquela em que o edital de licitação dispõe que os serviços serão realizados nas dependências do órgão contratante, indique o perfil e os requisitos técnicos do profissional a ser alocado na execução do contrato e haja estabelecimento pelo órgão contratante ou pela empresa, do valor do salário a ser pago ao profissional.

Art. 4º O pregoeiro, a Comissão Permanente de Licitação, se for o caso, a unidade administrativa e a assessoria jurídica zelarão pelo fiel cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO II

DA ABERTURA DA CONTA DEPÓSITO VINCULADA

BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO

Art. 5º Após a assinatura do contrato de prestação de serviços, as unidades do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e a contratada deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - a unidade administrativa do órgão oficiará ao banco para abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - em nome da empresa, no prazo de cinco dias úteis, contado da assinatura do contrato;

II - a empresa contratada deverá entregar ao banco a documentação necessária para abertura da conta no prazo de 20 dias, a contar da notificação, e assinar o termo específico do banco oficial que permita o acesso do Tribunal ou Conselho aos saldos e extratos, bem como vincule a movimentação dos valores à autorização do órgão;

III - o banco, respeitado o prazo estipulado no termo de cooperação técnica, procederá à abertura da conta depósito vinculada - bloqueada para movimentação - e oficiará ao órgão quanto à abertura da conta, na forma e modelo consignados no termo de cooperação técnica.

Art. 6º Os saldos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - serão remunerados diariamente pelo índice da poupança ou outro definido no termo de cooperação técnica, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

CAPÍTULO III

DOS ÍNDICES E DOS PERCENTUAIS DE CONTINGENCIAMENTO

Art. 7º Os percentuais a serem aplicados para os descontos nas faturas e depósitos na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - obedecerão ao seguinte:

I - quanto às férias e ao 13º salário: a retenção será realizada no percentual de 9,09%, utilizando-se a base de cálculo: [(1/11) x 100];

II - quanto ao 1/3 constitucional: a retenção será realizada no percentual de 3,03%, utilizando-se a base de cálculo: [(1/3) x (1/11) x 100];

III - quanto à multa do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa: a retenção será realizada no percentual de 4,36%, utilizando-se a base de cálculo: {0,08 x 0,5 x 0,9 x [1 + (1/11) + (4/33)] x 100}, considerada a incidência da multa do FGTS sobre a remuneração, férias, 1/3 constitucional e 13º salário, bem como o disposto na Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001;

IV - quanto à incidência dos encargos previdenciários e do FGTS, total do submódulo 4.1 do Anexo III-A da IN n. 2/2008, alterada pela Portaria n. 7, de 9 de março de 2011, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esta recairá sobre a soma dos percentuais de férias, 1/3 constitucional e 13º salário;

Art. 8º As retenções realizadas sobre as folhas de pagamento das empresas deverão observar as alterações dos arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento Geral da Previdência Social - Decreto n. 6.957/2009 - para se adequarem ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, conforme as seguintes considerações:

I - o cálculo do Risco Ambiental do Trabalho - RAT Ajustado é feito mediante aplicação da fórmula: RAT Ajustado = RAT x FAP. Na aplicação da máxima ou mínima do FAP (0,5 a 2,00) sobre as alíquotas de RAT (1%, 2% e 3%), aduz o RAT Ajustado a uma variação entre 0,5% a 6%.

II - para a comprovação dos percentuais indicados pelas licitantes, será necessária a juntada da certidão contendo o percentual do FAP no momento da apresentação das propostas.

III - o reequilíbrio contratual advindo da aplicação do RAT Ajustado poderá ocorrer juntamente com a repactuação, por força de Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, desde que seja comprovada documentalmente a variação da contribuição, retroagindo à data de alteração do RAT.

Art. 9º As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão preencher a planilha de custos (Modelo da IN n. 02/2008 - MPOG e suas alterações) observando que, no grupo A, pagam apenas o FGTS e a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, conforme dispõe o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. A CPP é composta também pelo RAT, conforme a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

I - As empresas que incidirem nas vedações ao ingresso no Simples Nacional, constantes no art. 17 da Lei Complementar n. 123/2006, poderão participar da licitação, contudo não poderão utilizar os benefícios tributários do regime diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estarão sujeitas à exclusão obrigatória do regime, a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, inciso II, e 31, inciso II, da referida Lei Complementar.

II - As empresas que prestam serviços de limpeza, conservação e vigilância podem operar pelo Simples Nacional, nos termos do § 5º-H do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 10. Cabe ao setor de execução orçamentária ou ao setor financeiro realizar os cálculos sobre as faturas mensais das empresas para promover as retenções nos percentuais indicados no anexo desta Instrução Normativa.

Art. 11. A fim de cumprir o disposto no art. 147 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (férias proporcionais), bem como o disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 57.155, de 3 de novembro de 1965 (13º proporcional), a Administração deverá reter integralmente a parcela relativa a estes encargos quando a prestação de serviços for igual ou superior a 15 dias.

CAPÍTULO IV

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO

Art. 12. Durante a execução do contrato, a contratada poderá solicitar autorização do órgão para:

I - resgatar os valores relativos às verbas trabalhistas especificadas no art. 4º da Resolução CNJ n. 169/2013, desde que comprove, documentalmente, tratar-se de empregado alocado nas dependências do órgão, e que apresente:

a) no caso de fato ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho do empregado: comprovante de férias (aviso e recibo) e folha de pagamento de 13º salário, com o respectivo comprovante de depósito em conta-corrente;

b) no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado: termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) devidamente homologado pelo sindicato e com a comprovação de depósito em conta-corrente, observado o disposto no art. 477 da CLT, bem como a Portaria n. 1.057, de 6 de julho de 2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, e comprovante dos depósitos do INSS e do FGTS, este último acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva multa;

c) no caso de rescisão contratual entre o órgão e a contratada, sem dispensa dos empregados: declaração contendo informação de que estes continuarão prestando serviços à empresa e comprovante de regularidade de depósitos do INSS e do FGTS.

II - movimentar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - diretamente para a conta-corrente dos empregados, exclusivamente para as verbas trabalhistas contempladas nas rubricas do art. 4º da Resolução CNJ n. 169/2013, desde que comprove, documentalmente, tratar-se de empregados alocados nas dependências do órgão e que apresente:

a) no caso de fato ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho do empregado: aviso de férias e/ou espelho da folha de pagamento do 13º salário;

b) no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado: Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e guia de recolhimento com o valor do FGTS e sua respectiva multa;

c) no caso de rescisão contratual entre o órgão e a contratada, sem dispensa dos empregados: declaração contendo informação de que estes continuarão prestando serviços à empresa e comprovante de regularidade de depósitos do INSS e do FGTS.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso II, a empresa deverá apresentar o comprovante de quitação das verbas trabalhistas (recibo de férias, 1/3 constitucional, 13º salário e TRCT homologado, quando for o caso), no prazo máximo de dez dias, contado da data do pagamento ou da homologação pelo sindicato, observado o disposto na Portaria MTE n. 1.057/2012.

§ 2º Após a comprovação indicada no parágrafo anterior, o órgão poderá autorizar o resgate dos valores correspondentes ao percentual de lucro e incidência previdenciária e FGTS, sobre os valores movimentados.

Art. 13. O pedido da empresa deverá conter, além das documentações citadas no art. 12, planilha com os valores a serem resgatados ou movimentados da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - nas proporções que foram retidas para cada empregado durante a vigência do contrato.



Art. 14. Recebido o pedido da empresa, a unidade administrativa deverá confirmar se os empregados listados pela contratada efetivamente prestam serviços nas dependências do órgão, bem como juntar aos autos a planilha com os valores das retenções realizadas, as respectivas ordens bancárias e o extrato da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação.

§ 1º A empresa deverá apresentar a documentação necessária para resgate ou movimentação dos recursos em tempo hábil à análise e autorização do órgão, observando os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º, bem como os prazos estipulados na legislação trabalhista.

§ 2º Após a conferência da documentação apresentada pela empresa, a unidade administrativa procederá à autorização para resgate ou movimentação dos recursos, no prazo de dez dias úteis, contado do recebimento da documentação.

§ 3º A Administração poderá requerer a complementação ou a correção da documentação apresentada pela empresa caso seja constatada alguma irregularidade, circunstância que interromperá o prazo de que trata o § 2º.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. Nos termos do art. 18 da Resolução CNJ n. 169/2013, os contratos firmados até a data de sua publicação, 4 de fevereiro de 2013, deverão observar a Resolução n. 98/2009.

§ 1º Os processos licitatórios nos quais o instrumento convocatório foi publicado durante a vigência da Resolução CNJ n. 98/2009, e cujos contratos ainda não foram assinados, deverão con-

tinuar seguindo as previsões constantes do edital, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, salvo se, no interesse da Administração, forem mais vantajosas a revogação e a edição de novo instrumento convocatório.

§ 2º Nos contratos de que trata este artigo, onde se aplicam as disposições da Resolução CNJ n. 98/2009, o contingenciamento considerará as rubricas dispostas nos arts. 3º e 4º dessa resolução, ou seja, férias, 1/3 constitucional, 13º salário, incidência sobre as férias, 1/3 constitucional e 13º salário.

Art. 16. Para a liberação dos recursos da conta-corrente vinculada, caso a empresa opte por receber as verbas antes da efetivação do pagamento aos empregados, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 98/2009, deverá observar o disposto no inciso II do art. 12 desta instrução normativa.

Parágrafo único. O saldo remanescente da conta-corrente vinculada, quando observada a Resolução CNJ n. 98/2009, somente poderá ser liberado à empresa contratada após a comprovação do pagamento das verbas trabalhistas a que se refere esta instrução normativa.

Art. 17. Os valores depositados na conta-corrente a que se referem as Resoluções n. 98, de 10 de novembro de 2009, e n. 169, de 31 de janeiro de 2013, deverão ser transferidos para a conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, conforme previsto na Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013, nos termos desta instrução normativa.

Parágrafo único. Os valores retidos a título de lucro e depositados na conta-corrente prevista nas resoluções mencionadas no caput, serão devolvidos à empresa contratada à medida que houver necessidade de pagamento das verbas retidas aos empregados alocados na execução do contrato.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O gestor do contrato deve zelar pelo fiel cumprimento das disposições das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e desta instrução normativa, atuando junto à contratada para que os procedimentos de pagamentos sejam instruídos com as informações necessárias às retenções e restituições de valores.

Art. 19. Todos os novos editais de licitação, envolvendo mão de obra residente nas dependências do órgão, deverão contemplar os preceitos desta instrução normativa.

Art. 20. O ordenador de despesas do órgão ou o servidor designado disciplinará as atribuições das áreas administrativas e de orçamento e finanças para cumprir o disposto no art. 10 da Resolução CNJ n. 169/2013.

Art. 21. Revoga-se a Instrução Normativa n. 1, de 11 de abril de 2013.

Art. 22. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. CJF-INN-2016/00001 DE 20 DE JANEIRO DE 2016.

Percentuais para contingenciamento de encargos trabalhistas a serem aplicados sobre a NF				
Título	VARIAÇÃO RAT AJUSTADO 0,50% A 6,00%			
	EMPRESAS		SIMPLES	
Grupo A	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
SUBMÓDULO 4.1-DA IN 02/2008 MPOG: RAT:	34,30% 0,50%	39,80% 6,00%	28,50% 0,50%	34,00% 6,00%
13º salário	9,09	9,09	9,09	9,09
Férias	9,09	9,09	9,09	9,09
1/3 Constitucional	3,03	3,03	3,03	3,03
Subtotal	21,21	21,21	21,21	21,21
Incidência do Grupo A (*)	7,28	8,44	6,04	7,21
Multa do FGTS	4,36	4,36	4,36	4,36
Encargos a contingenciar	32,85	34,01	31,61	32,78
Taxa da conta depósito vinculada (inciso IV artigo 3º da IN nº /2015) (**)				
Total a contingenciar				

(*) A incidência recai sobre as verbas de 13º salário, férias e 1/3 constitucional, variando de acordo com o RAT ajustado da empresa.

(**) Caso o contrato firmado entre a empresa e o banco oficial tenha previsão de desconto da taxa de abertura e manutenção diretamente na conta-depósito vinculada, esse valor deverá ser retido da fatura e devolvido à conta-depósito vinculada, nos termos do inciso VIII do artigo 17 da Resolução CNJ n. 169/2013.

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a criação do Comitê Permanente de Gestão de Riscos do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo n. CJF-PPN-2015/00005, e

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de Controles Internos e Administrativos - Achados e Recomendações da Ação Conjunta de Auditoria ao Conselho da Justiça Federal, constante no Processo n. CJF-PRO-2014/00036, resolve:

Art. 1º Fica criado o Comitê Permanente de Gestão de Riscos do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser composto pelos titulares das seguintes unidades:

- I. Secretaria-Geral;
- II. Diretoria-Geral;
- III. Secretaria de Estratégia e Governança; e
- IV. Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 1º O referido Comitê será coordenado pelo titular da Secretaria-Geral e, na sua falta, pelo da Diretoria-Geral.

§ 2º O representante da Secretaria de Controle Interno participará das reuniões do Comitê e contribuirá apresentando relatórios, sugestões, orientações, suporte técnico e outras ações demandadas ou que julgar necessárias, em razão de sua expertise e seu conhecimento da gestão.

§ 3º O coordenador poderá indicar participantes ad hoc para discussão de temas específicos.

Art. 2º O Comitê reunir-se-á com o mínimo de três membros.

§ 1º As decisões do Comitê serão tomadas por maioria simples de seus integrantes.

§ 2º O coordenador designará servidor para secretariar o Comitê.

Art. 3º Compete ao Comitê Permanente de Gestão de Riscos:

- I - propor ao Presidente, em até 90 dias da publicação desta portaria, a política de gestão de riscos do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;
- II - fomentar práticas de gestão de riscos;
- III - comunicar as diretrizes da gestão de riscos que contemplem a identificação, a análise, a avaliação e o tratamento de riscos;
- IV - aprovar e monitorar os planos de respostas a riscos relacionados à estratégia;
- V - verificar se os planos de respostas a riscos estão de acordo com a política de gestão de riscos do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 4º Compete ao coordenador do Comitê Permanente de Gestão de Riscos:

- I - convocar e presidir as reuniões;
 - II - aprovar a pauta e a memória das reuniões;
 - III - encaminhar informações sobre os riscos ao Presidente do Conselho da Justiça Federal com vistas a eventuais medidas preventivas;
 - IV - designar os servidores indicados como proprietários dos riscos;
 - V - encaminhar periodicamente ao Presidente do Conselho da Justiça Federal relatório sobre os resultados do gerenciamento dos riscos.
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a aprovação do Referencial Metodológico de Gerenciamento por Processos no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 11-A da Resolução n. CJF-RES-2014/00313, de 22 de outubro de 2014, com a redação dada pela Resolução n. CJF-RES-2015/00354, de 12 de agosto de 2015, bem como o que consta do Processo n. CJF-ADM-2013/00312, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, o Referencial Metodológico de Gerenciamento por Processos da Justiça Federal (RMGP - JF).

Art. 2º As unidades de gerenciamento de processos do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus de âmbito nacional, regional e seccional prestarão orientações aos servidores quanto à utilização do RMGP-JF.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a aprovação do Manual de Gestão de Projetos da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 11-A da Resolução n. CJF-RES-2014/00313, de 22 de outubro de 2014, com redação dada pela Resolução n. CJF-RES-2015/00354, de 12 de agosto de 2015, resolve:

Art.1º Aprovar, na forma do anexo, o Manual de Gestão de Projetos da Justiça Federal - MGP-JF.

Art. 2º Cabe às unidades de gestão estratégica do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de âmbito nacional, regional e seccional, prestar orientações aos gestores e gerentes de projetos estratégicos quanto à utilização do Manual.

Art. 3º O MGP-JF será disponibilizado no site do Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º Fica revogada a Portaria n. CF-POR-2012/00113, de 30 de abril de 2012.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO:5000172-10.2012.4.04.7202
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):VALMIR SERAFIM SUELO
PROC./ADV.:ELISANGELA GUCKERT BECKER
OAB:SC-16 409
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE MULTA E JUROS COBRADOS EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.